



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.º: 479415
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachinho

Senhora Coordenadora,

Tratam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Riachinho, relativa ao exercício de 1997.

Acórdão de 14/05/2009 (f. 299/300) julgou irregulares as contas, em virtude do recebimento a maior de remuneração por parte dos edis, dos gastos não afetos à competência da Câmara, das despesas sem comprovantes legais e de outras irregularidades, determinando-se o ressarcimento ao erário, pelos vereadores à época, do valor relativo ao recebimento a maior e, pelo ex-presidente da edilidade, Osvalmi Donizete da Mota, também do valor de R\$ 71,28 (setenta e um reais e vinte e oito centavos), referente a dispêndios não afetos à competência da Casa Legislativa, e de R\$ 2.102,48 (dois mil cento e dois reais e quarenta e oito centavos), referente às demais irregularidades. Ainda, aplicou-se multa no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) ao ordenador das despesas.

Entretanto, diante da constatação da Coordenadoria de Débito e Multa, às f. 322, de que poderia haver inexatidão material no Quadro Resumo de Diferença Apurada – Agente Político: Vereadores e Presidente da Câmara de f. 53, foi determinado o envio dos autos à 5ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal pelo Conselheiro Relator, conforme despacho de f. 323.

Elaborado novo estudo do recebimento dos subsídios pela 5ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, verificou-se que não houve recebimento de remuneração a maior pelos vereadores à época, nem pelo ex-presidente da Câmara (f. 324/325).

Consoante Acórdão de 13/12/2011 (f. 330), modificou-se a decisão anterior para desconstituir a determinação de ressarcimento ao erário dos valores



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

relativos ao recebimento a maior, que não foi comprovado, mantendo-se os demais termos do Acórdão de 14/05/2009. O trânsito em julgado foi certificado às f. 333.

Em face da ausência de recolhimento voluntário, foram emitidas as Certidões de Débito n. 1306 e 1312/2012, com atualização monetária do *quantum debeatur*, para o devedor acima citado (f. 345/348).

Por meio do Of. 241/2013/MPC/CAMP, de 27/02/2013, f. 350/351, encaminhou-se à Advocacia Geral do Estado a certidão de débito referente à multa, solicitando fossem tomadas as medidas necessárias à execução do julgado do Tribunal de Contas do Estado.

Mediante consulta realizada no sítio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, observa-se que a Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais propôs a ação de execução fiscal n. 0003252-68.2013.8.13.0082 em face do devedor, que foi distribuída no dia 1º/04/2013.

Através dos Ofícios 320, 549 e 1033/2013/CAMP/MPC (f. 352/353, 358/359 e 366/367) cobrou-se da Prefeitura fossem tomadas providências para a execução do julgado relativa ao ressarcimento ao erário municipal.

Em resposta, o atual Prefeito informou que foi realizada a inscrição do débito em dívida ativa, sob o n. 001/2013 (f. 354/356 e 360/364), bem como foi ajuizada a respectiva ação de execução fiscal n. 0006594-87.2013.8.13.0082 (f. 368/392).

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução dos débitos concernentes às certidões supracitadas, encaminham-se os presentes autos à Coordenadoria de Débito e Multa para os fins dispostos no art. 10, I e II, c/c o art. 12, I e II, da Resolução n. 13/2013.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2013.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)